



ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE GOIÁS

Danyelle Montenegro de Oliveira
Graduada em Direito pela Faculdade Alfredo Nasser
dany.montenegro@hotmail.com

Ana Celuta Fulgêncio Taveira
Professora da Faculdade Alfredo Nasser
Mestre em Direito e Doutora em Educação, pela PUC-GO
anaceluta@yahoo.com.br

RESUMO: O presente trabalho “ICMS Ecológico como instrumento de preservação do meio ambiente no Estado de Goiás” objetiva analisar a aplicabilidade e a real eficácia do ICMS Ecológico tendo como base a distribuição de ICMS de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 158, inciso IV. O Estado, na qualidade de gestor dos interesses da população, deve criar instrumentos de comando, controles econômicos e tributários para promover um desenvolvimento sustentável de sua sociedade. O ICMS Ecológico juntamente com outras ações de políticas públicas de recuperação e preservação do meio ambiente, são importantes instrumentos a serem utilizados pelo Estado visando à melhoria da qualidade do meio ambiente e naturalmente melhorando a qualidade de vida de todos. Dessa forma pergunta-se: O ICMS Ecológico como incentivo para a preservação da natureza contribui de forma eficaz para a implementação de políticas públicas em prol do meio ambiente?

Palavras-chave: Meio ambiente. Desenvolvimento sustentável. Tributação ambiental. ICMS Ecológico.

1 INTRODUÇÃO

A exploração continuada dos recursos naturais acelerou o crescimento econômico do país, mas junto trouxe graves problemas ambientais.

Nota-se que a exploração desenfreada dos recursos ambientais está levando à escassez das matérias primas, ademais, a degradação das matas leva à seca, e conseqüentemente, a improdutividade em diversas regiões.

Percebe-se que o ser humano sempre necessitou dos meios naturais para sua sobrevivência e acreditou que esses recursos fossem

inesgotáveis. Assim, pouco se atentou à preservação e recuperação desses meios dos quais depende para a sua existência.

O presente trabalho analisa a aplicação do ICMS Ecológico como instrumento de preservação ambiental no Estado de Goiás tendo como base a distribuição do ICMS de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 158, inciso IV, partindo da intervenção do Estado com políticas de incentivos.

O ICMS Ecológico é um dos mecanismos utilizados como instrumento para estimular a conservação e recuperação por meio da compensação financeira. Dessa forma, busca mostrar eficácia dessa política fiscal, partindo de dispositivos constitucionais, do poder do Estado e, especificadamente, do Direito Tributário, como ferramenta para estimular a preservação do meio ambiental.

2 METODOLOGIA

A pesquisa consiste de uma revisão bibliográfica, com apoio em livros, artigos, legislações, jurisprudências entre outros. Como método científico foi adotado o hipotético-dedutivo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para entender melhor o Direito Ambiental, primeiramente, faz-se necessário conceituar o termo “direito”, segundo os ensinamentos de Tupiassu (2006, p. 9-10):

Direito é o instrumento através do qual se gera e se gere vida em sociedade. Concebido como responsável por sua criação, ou criado por ela para sua manutenção, resta inegável que o Direito é peça – chave para o funcionamento da realidade social, alterando – a e sendo por ela alterado de acordo com o momento e a evolução histórica inerente a cada cultura.



Pode-se dizer que Direito é o conjunto de normas ou regras jurídicas que regem a conduta humana, prevendo sanções para casos de descumprimentos.

Conceituado o Direito, deve-se, também, trazer à tona o conceito de meio ambiente. Para Fiorillo (2011, p. 73): “Meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda”.

Sendo assim, meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao interprete o preenchimento do seu conteúdo.

Mesmo com tantas adversidades que a falta de proteção ao meio ambiente trás ao ser humano, no caso do Brasil, somente em 1960 começou a ter uma certa preocupação com os problemas ambientais. Em 1972 o país participou da 1ª grande conferência sobre o meio ambiente, realizada em Estocolmo.

Na década de 1980, tendo como influência o direito ambiental internacional, foram promulgadas no Brasil algumas leis de extrema importância para a proteção ambiental, como a Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente).

A propósito, é oportuno lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedicou um capítulo exclusivo para a proteção do meio ambiente, o Capítulo VI. O artigo 225, *caput*, é uma grande referência dessa proteção, o qual estabelece:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Atenta-se a outro importante dispositivo da Magna Carta relacionado ao meio ambiente, como dispõe o artigo 170, inciso IV:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

IV – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;



A redação deste inciso teve uma alteração feita pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de Dezembro de 2003, mesmo antes dessa alteração esse mesmo inciso, já obtinha matéria relevante e com princípios econômicos para a efetiva defesa do meio ambiente.

É de extrema importância que o país continue crescendo economicamente, para tanto, deve se atentar as formas de desenvolvimento sustentável, e a luz da Constituição Federal de 1988, inciso IV do artigo 170 deixa explícito a necessidade de um desenvolvimento econômico compatível com a preservação e manutenção do meio ambiente, usando de forma responsável os recursos naturais.

Possuir um meio ambiente equilibrado é direito fundamental de todos. Por isso proteger o meio ambiente deve ser prioridade nas legislações brasileira, inclusive em relação à tributação para uso de proteção ambiental.

A tributação ambiental pode ser entendida como o emprego de instrumentos tributários com duas finalidades: a geração de recursos para o custeio de serviços públicos de natureza ambiental e a orientação do comportamento dos contribuintes para a preservação do meio ambiente.

O Brasil, dentre os países latinos, é o que mais utiliza instrumentos econômicos e fiscais ambientais. Em destaque, as taxas vinculadas ao uso de recursos renováveis, taxas florestais e sobre resíduos sólidos, os esquemas de depósito reembolso, os subsídios creditícios e a isenção fiscal. Em nível nacional os instrumentos de maior importância são os vinculados a critérios econômicos de compensação financeira, estes vigoram no Brasil há algum tempo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso XIX determina a valorização econômica do uso da água: “XIX- instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

Há, também, a utilização por alguns estados federados, de tarifas sobre o esgoto industrial, do sistema de depósito reembolso – SDR (capaz de modificar o comportamento do consumidor que se sente incentivado a



retornar o produto ou a parte retornável), e a concessão de vantagens fiscais de ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços.

No que tange ao Plano Municipal de proteção ao meio ambiente, existem vários modelos de utilização do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, como interesses ambientais, por meio de concessões de isenções a prédios de interesses ecológico, paisagístico e cultural.

Torna-se visível a necessidade de novas políticas ambientais para a obtenção de um resultado significativo e compatível com a manutenção e preservação do meio ambiente. Outrossim, que estimule a sociedade a colaborar com esta proteção ambiental, como é o caso do ICMS Ecológico.

O ICMS Ecológico tem como objetivo, disciplinar e incentivar atitudes que ajudem na melhoria do meio ambiente, por conseguinte faz-se necessário esclarecer que o ICMS Ecológico não é um tributo com fins de arrecadação, mas sim um estímulo a mudança comportamental dos agentes econômicos. Este tributo tem o propósito de aumentar a eficiência econômica das políticas ambientais da tributação ambiental sugerida e de garantir que estes objetivos ambientais sejam atingidos ao menor custo econômico possível.

O primeiro Ente da Federação a implantar o ICMS Ecológico, foi o Estado do Paraná. A Lei que estabelece a redistribuição do ICMS no Estado Lei dos Royalties Ecológicos é o nome que se dá à Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. A Lei Complementar nº 59/91 dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.

Outros Estados da federação, como Rio Grande do Sul e Minas Gerais também adotaram o ICMS Ecológico e seus benefícios.

O Estado de Goiás é a segunda maior economia do Centro-Oeste, ressaltando-se pela atividade de agronegócio, o cultivo de algodão, cana-de-açúcar, milho e soja. O Estado é o terceiro maior na criação de rebanho bovino.

Esse tipo de atividade econômica é uma das que mais agride o bioma de onde são desenvolvidas. Em Goiás, o bioma predominante é o cerrado, sendo este também o segundo maior bioma das terras brasileiras.

Diante dos impactos ambientais e pensando em um futuro mais próspero para o bioma do Estado, pela EC de nº40/2007, foi instituído o ICMS Ecológico em Goiás, posteriormente a Lei nº 90 de 22 de Dezembro de 2011, veio dar, executoriedade a referente Emenda.

Para o município requerer o ICMS Ecológico é necessário ter em seu território, uma Unidade de Conservação, devidamente registrada no cadastro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC, conforme o artigo 2º da Lei Complementar nº 90/2011 e o Decreto nº 8147/2014, ou possuir mananciais de abastecimento público de municípios confrontantes “Os Municípios providenciarão o cadastramento, na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, das unidades de conservação ambiental existentes em seus territórios”.

Além desses quesitos, o município interessado precisa atender aos critérios ambientais e de conservação do meio ambiente, que estão dispostos no artigo 4º desta mesma Lei.

Ocorre que, a efetividade somente acontecerá após o município estar devidamente cadastrado junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

O repasse aos municípios que atenderem a todos os quesitos será no ano posterior, logo após a expedição do decreto regulamentar e a SEMARH, disponibilizar o levantamento estatístico desses municípios e repassará à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, tal relação, a qual por sua vez, autorizará o depósito dos créditos na conta da Prefeitura.

4 CONCLUSÕES



Ao longo dos séculos, os recursos ambientais foram usados de maneira impensada, essa falta de cuidado culminou em diversos danos ambientais, alguns irreparáveis.

Há algum tempo esta preocupação ambiental deixou de ser mero vislumbre de ambientalistas, pois já existem governantes preocupados com o futuro do meio ambiente, e ainda, tomando decisões políticas em favor da proteção ambiental.

Este artigo demonstrou a importância dos incentivos fiscais em prol da preservação e recuperação do meio ambiente no Estado de Goiás, tendo como principal ação a implantação do ICMS Ecológico como ferramenta a ser utilizada para este fim.

A finalidade do ICMS Ecológico, apesar de ser um instrumento ambiental principiante, demonstra um bom efeito e se tornou um importante instrumento na proteção da biodiversidade, pois proporciona ganhos aos municípios que possuem áreas de conservação ambiental, mananciais de abastecimento e ajuda a manter a qualidade de preservação. Este modelo representa um grande avanço na busca do aprimoramento desse tributo.

Desta forma, o ICMS Ecológico tornou-se uma excelente forma de ganho para os municípios envolvidos e de suma importância à conscientização das comunidades em relação às unidades de conservação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário Esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

COSTA, Regina Helena. Tributação, ecológica e meio ambiente. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, n° 78, p.79-82, [s.d].

FIORILLO, Celso Antonio Paduco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. Ver e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.



GONÇALVES, Juliano Pessanha. **Impactos da política de ICMS Ecológico – Uma análise qualitativa sob o enfoque do Federalismo Fiscal**. Dissertação (Mestrado). Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2003.

<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943191/principios-norteadores-do-direito-ambiental-resumo>: acesso 22 de maio de 2016. Tributário. São Paulo:

<http://www.Al.go.leg.br>: acesso, 29 de maio de 2016

<http://www.icmsecologico.org.br> acesso, 28 de maio de 2016.

<http://www.sefaz.go.gov.br>: acesso, 29 de maio de 2016.

NOVAES, P. C; FERREIRA, L.G; DIAS, R **Identificação de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade do Estado de Goiás**. Boletim goiano de geografia, Janeiro, 2003.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo Ambiental: Extrafiscalidade e Função Promocional do Direito**. Curitiba: Editora, Juruá, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental – As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.